



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621019 - SC (2024/0108081-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : T D
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE ESBARRARIA, SUPERADA FOSSE A SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS SÚMULA Nº 283, TAMBÉM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENAÇÃO, E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido não comporta admissão (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2. O recurso especial exige fundamentação vinculada. Não é oportunidade para que se veiculem alegações como se apelação fosse. A mera insatisfação quanto ao acórdão recorrido, sem que se apontem, explicitamente, os artigos de lei federal e, expressamente, o motivo pelo qual teria havido a violação, constitui fundamentação deficiente, a impedir ou a dificultar a compreensão da controvérsia, o que, nos termos da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, obsta o trâmite da pretensão recursal.

3. As hipóteses de impedimento e de suspeição (arts. 252 a 254 do Código de Processo Penal) são taxativas e, por isso, não comportam ampliação pelo intérprete.

3.1.1. O reconhecimento da hipótese de impedimento em que o juiz atuou como autoridade policial ou órgão do Ministério Público (art. 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal) pressupõe que tenha ocupado o cargo nas instituições respectivas e que tenha, no mesmo feito, oficiado como delegado de polícia ou promotor de justiça.

O fato de o magistrado, ao acolher representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, assim o fazendo com a diligência adicional de checar o quanto relatado, não atrai o dispositivo legal somente porque, na avaliação da defesa e em sentido figurado por ela atribuído, teria agido como delegado de polícia ou promotor de justiça.

3.1.2. De igual forma, a condição de “testemunha”, a que se refere o art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada de acordo com a legislação processual penal. Não é, assim, testemunha do fato o juiz que, ao conferir, em busca na internet, os elementos de convicção existentes na investigação criminal, decretou prisão preventiva e medidas probatórias em representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

3.2. Ao arguir a suspeição, cabe ao arguente indicar, especificamente, qual a hipótese legal que pretende ver reconhecida. Ainda, ao acolhimento da exceção, não basta, meramente, a subsunção do fato ao dispositivo de lei. Impõe-se a demonstração de que – ônus que é da parte que a arguiu – houve, no caso concreto, quebra de imparcialidade.

3.3. A exceção de impedimento ou de suspeição não pode ser tida como meio ordinário para questionar decisões judiciais, somente porque desagradaram à parte. O ataque deve ser, em regra e objetivamente, ao decidido e não, no plano subjetivo, à figura do magistrado.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621019 - SC (2024/0108081-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : T D
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE ESBARRARIA, SUPERADA FOSSE A SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS SÚMULA Nº 283, TAMBÉM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENAÇÃO, E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido não comporta admissão (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2. O recurso especial exige fundamentação vinculada. Não é oportunidade para que se veiculem alegações como se apelação fosse. A mera insatisfação quanto ao acórdão recorrido, sem que se apontem, explicitamente, os artigos de lei federal e, expressamente, o motivo pelo qual teria havido a violação, constitui fundamentação deficiente, a impedir ou a dificultar a compreensão da controvérsia, o que, nos termos da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, obsta o trâmite da pretensão recursal.

3. As hipóteses de impedimento e de suspeição (arts. 252 a 254 do Código de Processo Penal) são taxativas e, por isso, não comportam ampliação pelo intérprete.

3.1.1. O reconhecimento da hipótese de impedimento em que o juiz atuou como autoridade policial ou órgão do Ministério Público (art. 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal) pressupõe que tenha ocupado o cargo nas instituições respectivas e que tenha, no mesmo feito, oficiado como delegado de polícia ou promotor de justiça.

O fato de o magistrado, ao acolher representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, assim o fazendo com a diligência adicional de checar o quanto relatado, não atrai o dispositivo legal somente porque, na avaliação da defesa e em sentido figurado por ela atribuído, teria agido como delegado de polícia ou promotor de justiça.

3.1.2. De igual forma, a condição de “testemunha”, a que se refere o art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada de acordo com a legislação processual penal. Não é, assim, testemunha do fato o juiz que, ao conferir, em busca na internet, os elementos de convicção existentes na investigação criminal, decretou prisão preventiva e medidas probatórias em representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

3.2. Ao arguir a suspeição, cabe ao arguente indicar, especificamente, qual a hipótese legal que pretende ver reconhecida. Ainda, ao acolhimento da exceção, não basta, meramente, a subsunção do fato ao dispositivo de lei. Impõe-se a demonstração de que – ônus que é da parte que a arguiu – houve, no caso concreto, quebra de imparcialidade.

3.3. A exceção de impedimento ou de suspeição não pode ser tida como meio ordinário para questionar decisões judiciais, somente porque desagradaram à parte. O ataque deve ser, em regra e objetivamente, ao decidido e não, no plano subjetivo, à figura do magistrado.

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T.D. contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Argumentou a agravante que, diferente do que concluiu a decisão ora agravada, impugnou os 3 (três) fundamentos utilizados no acórdão contra o qual se interpôs recurso especial. Disse que as razões daquele recurso atacaram o fundamento de que a consulta efetuada pelo magistrado em perfis de rede social e em sítios eletrônicos não guardou respeito à ora agravante. Articulou que, igualmente, discorreu sobre a

ausência de indicação, pelo Ministério Público, de perfis e sítios eletrônicos consultados pelo juiz. Pediu, assim, o afastamento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, para o fim de reformar a decisão agravada e dar trânsito ao recurso especial, o qual deve ser provido para reconhecer o impedimento ou a suspeição do magistrado de primeira instância e anular a decisão que lhe decretou prisão preventiva e medidas probatórias (fls. 8249/8255).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a ora agravante opôs exceção de impedimento e de suspeição em desfavor de juiz que, ao decretar prisão preventiva e medidas probatórias, no curso de investigação criminal, consultou perfis de redes sociais e sítios eletrônicos, citando-os na fundamentação da decisão.

A exceção foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (fl. 8153):

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCEDIMENTO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PELA EXCIPIENTE. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. APONTADA PRÁTICA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO EM FLAGRANTE AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TOGADO SINGULAR QUE AGIU DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. MÁCULA NÃO CONSTATADA. INCIDENTE CONHECIDO E REJEITADO.”

Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs recurso especial, barrado na origem com base na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial, esta relatoria lhe negou provimento.

Fundamentou que, antes da análise da possível aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial já não podia ser conhecido por conflitar com a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

É que o acórdão teve por base 3 (três) fundamentos distintos e que, por si, sustentam a conclusão a que chegou o Tribunal de origem: i) as consultas na internet realizadas pelo magistrado não disseram respeito à ora agravante; ii) os perfis de rede social e sítios eletrônicos não surgiram da iniciativa do juiz, porquanto já referenciados no requerimento do Ministério Público; iii) é possível ao juiz, de forma suplementar, realizar diligência para esclarecer ponto relevante. O recurso especial, porém, atacou, unicamente, o 3º (terceiro) fundamento, deixando de discutir os demais.

Contra essa decisão, ora se interpôs agravo regimental, em que se defende ter o recurso especial atacado individualmente todos os 3 (três) fundamentos, o que, entretanto, não confere com a realidade.

Sobre o fundamento de que as consultas não disseram respeito à ora agravante, o que lhe retira legitimidade para questioná-la, por ausência de prejuízo, o recurso especial se limitou à frase de que “[...] a controvérsia independe do fato de as informações terem sido, ou não, utilizadas contra a recorrente” (fl. 8169). Assim o fez, ainda, em contexto em que as razões elaboraram raciocínio para enfrentar o 3º (terceiro) fundamento do acórdão (possibilidade de atuação suplementar).

Sobre o fato de que as consultas foram a perfis e a sítios eletrônicos referenciados pelo Ministério Público, o recurso especial nem mesmo de passagem abordou o tema. Tanto isso é verdade que, no agravo regimental, a agravante quer fazer crer que, pela narrativa de que o juiz efetuou consulta, o fundamento do acórdão teria sido enfrentado, porque o magistrado teria ido além do que constava nos autos.

Acrescente-se que o recurso especial foi interposto com base no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal e, sobre o fato de que as ditas consultas não disseram respeito à ora agravante e de que o Ministério Público referenciou os perfis e sítios eletrônicos, nenhum dispositivo de lei federal foi mencionado como violado.

O recurso especial demanda fundamentação vinculada. Não é oportunidade para que se veicule argumentação que seria própria de apelação. Por isso, superada fosse a decisão ora agravada, haveria que se reconhecer que, nos 2 (dois) pontos, a fundamentação seria deficiente, a impedir ou, ao menos, a dificultar a compreensão da controvérsia, óbice que atrairia a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação” (AgRg no AREsp n. 2.660.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De resto, não se vê, em absoluto, qualquer causa de impedimento ou de suspeição que dê margem à reforma buscada, já que o delimitado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

As hipóteses dos arts. 252 a 254 do Código de Processo Penal são taxativas e, por isso, não comportam ampliação pelo intérprete.

Vejamos:

“A jurisprudência do STJ e do STF confirma que as causas de impedimento e suspeição de magistrado são taxativas e não comportam interpretação ampliativa [...]”.

(AgRg no REsp n. 2.021.235/AC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.).

"As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa" (AgRg no AREsp 1.881.330/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).

O fato de o juiz, ao decidir requerimento de prisão preventiva e de medidas probatórias que lhe foi submetido durante investigação criminal, ter analisado os elementos de convicção e os conferido, inclusive, a partir de consulta a perfis e sítios eletrônicos públicos, não se encaixa em quaisquer das previsões legais de impedimento ou de suspeição.

A hipótese do art. 252, I e II, do Código de Processo Penal, que diz, na parte que aqui interessa, com a situação em que o magistrado atuou como autoridade policial ou órgão ministerial, pressupõe que tenha ocupado o cargo na instituição respectiva e que tenha atuado no feito.

Em outras palavras, o fato de o magistrado, ao acolher representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, assim o fazendo com a diligência adicional de checar o quanto relatado, não atrai o dispositivo legal somente porque, na avaliação da defesa e em sentido figurado por ela atribuído, teria agido como delegado de polícia ou promotor de justiça.

De igual modo, a expressão “testemunha” deve ser lida de acordo com a terminologia que a legislação lhe confere.

Não é, naturalmente, testemunha do fato o juiz que, ao checar o trazido pela autoridade policial ou Ministério Público, consulta informações na internet, até como forma de confirmar ou não o que lhe foi submetido.

Em relação à suspeição, o recurso especial sequer indicou qual seria a hipótese legal que autorizaria a reconhecê-la.

No particular, além de as causas serem taxativas, não basta que a hipótese, objetivamente, esteja presente - o que, repita-se, nem foi aventado explicitamente. Exige-

se que se demonstre – ônus que é da parte que arguiu a suspeição – de que forma, no caso concreto, aquilo trouxe reflexo à imparcialidade do magistrado, sob pena de que, a invocar qualquer fato ordinário das relações sociais, banalize-se o instituto, em especial se considerar que a consequência, drástica, é o afastamento do juiz da condução do feito.

Vejamos:

“[...] não basta invocação de causas de suspeição, em abstrato, exigindo-se que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição” (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 835.232/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Aponte-se, por fim, que, nesse panorama, perde relevância debater, neste caso, se o juiz poderia ou não, por iniciativa própria ou não, consultar perfis sociais e sítios eletrônicos com o fim de checar o exposto na representação policial ou no requerimento ministerial.

É indiscutível que isso, mesmo se indevido, não configura, por si, na forma da orientação desta Casa e conforme fundamentação acima, hipótese de impedimento ou de suspeição, a atrair, para a manutenção do acórdão, a aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em complemento, a exceção de impedimento ou de suspeição não pode ser tida como meio ordinário para questionar decisões judiciais. O ataque deve ser, em regra e objetivamente, ao decidido e não, no plano subjetivo, à figura do magistrado.

Acerca do tema:

“Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável” (AgInt na EXC na ExImp n. 27 /DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

Em resumo, o agravo regimental não merece acolhimento, porque a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal foi acertadamente aplicada.

Ainda, superada fosse, as Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 83 do Superior Tribunal de Justiça barrariam, igualmente, o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108081-5

AgRg no
AREsp 2.621.019 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 503677041202382240038 50397964720238240038 50457180620228240038

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T D
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ADVOGADOS : ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T D
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ADVOGADOS : ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.